



PROCESSO Nº 0644902018-0

ACÓRDÃO Nº 174/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: IANE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NORDESTE LTDA.

2ª Recorrente: IANE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NORDESTE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA E JOSELMA DA COSTA CAETANO REBOUCAS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. RECURSOS NÃO COMPROVADOS - ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS.

- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Trata-se, todavia, de uma presunção legal, a qual pode ser afastada pela apresentação de prova contrária à acusação. “In casu”, o contribuinte trouxe aos autos comprovantes de pagamentos contabilizados a crédito na Conta Caixa, reduzindo, ipso facto, o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000652/2018-19, lavrado em 30 de abril de 2018 contra a empresa IANE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NORDESTE LTDA, já



qualificada, condenando-se ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 139.932,04 (cento e trinta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e quatro centavos), sendo R\$ 69.966,02 (sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, I, “b”, todos do RICMS/PB, devidamente complementado por nota explicativa e R\$ 69.966,02 (sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e dois centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 252.742,08 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e oito centavos), sendo R\$ 126.371,04 (cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta e um reais e quatro centavos) de ICMS e R\$ 126.371,04 (cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta e um reais e quatro centavos) de multa por infração, pelas razões já apresentadas.

Por fim, registre-se que a parte julgada procedente se encontra sob parcelamento.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de abril de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0644902018-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: IANE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NORDESTE LTDA.

2ª Recorrente: IANE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NORDESTE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA E JOSELMA DA COSTA CAETANO REBOUCAS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. RECURSOS NÃO COMPROVADOS - ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS.

- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Trata-se, todavia, de uma presunção legal, a qual pode ser afastada pela apresentação de prova contrária à acusação. “In casu”, o contribuinte trouxe aos autos comprovantes de pagamentos contabilizados a crédito na Conta Caixa, reduzindo, ipso facto, o crédito tributário.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000652/2018-19 (fls. 10 e 11), lavrado em 30 de abril de 2018 contra a empresa IANE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NORDESTE LTDA, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente o Caixa c/ recursos



advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIU DE FORMA IRREGULAR O CAIXA. TAIS SUPRIMENTOS OCORREM COM RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA BANCO, POR MEIO DE TED E DEPÓSITO; EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS REALIZADOS ATRAVÉS DE FACTORING; VENDAS À PRAZO CONTABILIZADOS COMO VENDA À VISTA E OPERAÇÕES ADVINDAS DE CONTA TRANSITÓRIA (OPERAÇÕES MATRIZ/FILIAIS) LANÇADAS A DÉBITO DE CAIXA PARA PAGAMENTO A FORNECEDORES, SEM, CONTUDO, HAVER O LANÇAMENTO A CRÉDITO NA CONTA CAIXA DOS RESPECTIVOS VALORES, TUDO CONSOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS, DOCUMENTOS E ARQUIVOS ELETRÔNICOS CONTIDOS EM MÍDIA DIGITAL ANEXADOS AO AUTO.

Pelo fato os autuantes procederam ao lançamento tributário de ofício, em decorrência da infração aos dispositivos presentes à tabela, exigindo o ICMS no valor de R\$ 196.337,06 (cento e noventa e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e seis centavos), com propositura de multa também na importância de R\$ 196.337,06 (cento e noventa e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e seis centavos), arrimada na penalidade, também disposta na tabela que se segue.

Descrição da Infração	Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	Arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, alínea b, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Notificado por via postal desta ação fiscal em 23 de maio de 2018, conforme Aviso de Recebimento - AR (fls. 276), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 278 a 286 (protocolada em 25/06/2018), dos autos, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

1. Da tempestividade de impugnação em 25/06/2018;
2. A planilha de levantamento realizado pela fiscalização não levou em consideração os documentos escriturados através das contas de transferências entre empresas matriz e filial, pois a Autuada apresentou déficit de caixa em função da crise econômica, então para sanar dívidas perante fornecedores optou por realizar aportes advindos de sua filial, através de pagamentos



realizados por quitação eletrônica bancária das contas correntes registradas em nome da filial CNPJ nº 08.576.593/0001-40 - Ricardo Luiz Barbosa de Lima - EPP (Doc. 05), empresa adquirida pela IANE através de uma processo de incorporação, consoante alteração contratual nº 10 (Doc. 06);

3. Todos os pagamentos ocorrem através de borderô de compensação, tendo sido levado a crédito em caixa, mediante ativo circulante (empréstimo matriz/filial) e outra passivo circulante (empréstimo matriz/filial), afastando assim a presunção de omissão de receitas;

Conclui requerente:

- Que seja acolhida a reconhecida a impugnação, bem como os registros contábeis apresentados para excluir ao auto de infração os valores de origem lícita e refutar a presunção de omissão de receita;
- Em sendo acolhida a tese principal que repercuta seus efeitos jurídicos perante a multa da obrigação principal acarretando sua consequente redução.

Documentos instrutórios anexos às fls. 287 a 700 dos autos.

Segue em apenso o Processo nº 0644912018-5, referente à Representação Fiscal para Fins Penais.

Conclusos os autos (fl. 701), foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, remetidos a Julgadora Fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, a qual lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos de seguintes emendas:

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. RECURSOS NÃO COMPROVADOS - ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Trata-se, todavia, de uma presunção legal, a qual pode ser afastada pela apresentação de prova contrária à acusação. “In casu”, o contribuinte trouxe aos autos comprovantes de pagamentos contabilizados a crédito na Conta Caixa, reduzindo, *ipso facto*, o crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância ad quem.



Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 23 de maio de 2018 (fl. 276), em resposta, a autuada apresentou Recurso Voluntário, em que traz, em suma, repisa os argumentos anteriormente apresentados, requerendo a reforma da decisão singular, no intuito de julgar totalmente improcedente o Auto de Infração.

Recebidos os autos, estes foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

A presente demanda tem por objeto a acusação de suprimento irregular de caixa, em razão da omissão de saídas tributáveis, tendo sido apontado, em nota explicativa, que a autuada supriu o caixa de forma irregular, com recursos provenientes da conta banco, por meio de TED e depósito, empréstimos não comprovados através de factoring, vendas à prazo contabilizadas como à vista e operações advindas de conta transitória (operações matriz/filiais) lançadas a débito de caixa para pagamento a fornecedores, sem, contudo, haver o lançamento a crédito na conta caixa dos respectivos valores.

A fiscalização fundamentou-se no artigo 646, I, “b” do RICMS/PB, bem como nos arts. 158, I e 160, I, todos do RICMS/PB e, à título de multa, no art. 82, V, “F” da Lei nº 6.379/96, que prescreve multa de 100% (cem por cento) àqueles que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada.

Verificando-se, pois, que a conduta restou devidamente enunciada, assim como também o foram os dispositivos legais infringidos, bem como a nota explicativa enunciou o percurso exegético que trilhou a fiscalização para a verificação da acusação, não se verifica prejuízo à ampla defesa e/ou contraditório, eis que atendidos, pois, os requisitos formais e materiais do lançamento tributário.

Ainda, vislumbra-se dos autos que a fiscalização valeu-se de documentação acostadas das fls. 12 e 269, estando relacionados a suprimentos com recursos provenientes de conta banco (1.1.01.02.0001) por meio de TED e depósitos, empréstimos não comprovados realizados através de factoring (2.1.01.0003), vendas a prazo contabilizadas como à vista (1.1.2.02.0001) e operações advindas de contas transitórias (2.1.08.01.0001, 2.1.08.01.0002 e 2.1.08.0003 operações matriz/filiais) lançadas a débito de caixa para pagamento a fornecedores sem, contudo, haver o lançamento a crédito na conta caixa dos respectivos valores. Neste sentido, assenta a fiscalização que a Conta Caixa foi indevidamente suprida por o recurso adviria de



omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Em relação à técnica utilizada pela fiscalização. Bem destacou a julgadora monocrática:

A conta caixa se presta para refletir o fluxo de numerário em determinado período relativo aos fatos contábeis que imponham influência sobre a referida conta. Se receber dinheiro, a empresa emitirá lançamento contábil a débito da conta em contrapartida de outra que receberá o crédito, na forma do método das partidas dobradas, e, do contrário, se houver pagamento cujo dinheiro seja a modalidade, a referida conta sofrerá lançamento a crédito, conforme disposição das resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Evidentemente, conforme disposição legal e das próprias resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, os lançamentos contábeis devem refletir fatos merecedores de registro. Por isso, o documento hábil é condição precípua para que os lançamentos sejam emitidos.

Nesse diapasão, os lançamentos a débito da conta caixa podem refletir os seguintes fatos contábeis: venda a vista, recebimento de duplicatas pagas com dinheiro, saque bancário, etc.

Isto posto, bem observou a i. julgadora monocrática que foram juntados comprovantes de pagamentos pela autuada e que estes encontram-se lançados na conta Caixa a Crédito (DVD com as ECD 2013 e 2014 – fls. 269), motivo pelo qual cuidou em excluir os valores referentes ao imposto estadual do levantamento da fiscalização, incluindo destacando em tabela própria, das fls. 707 a 718, os lançamentos efetivamente excluídos, corrigindo assim o lançamento tributário.

Em sede de Recurso Voluntário, saliente-se, a autuada não aponta expressamente quais lançamentos que, a seu sentir, deveriam ter sido, também, excluídos. Restringe-se a argumentos genéricos de que teria havido ingresso de recursos em conta de receita advinda da filial do Rio Grande do Norte e que o recurso financeiro foi necessário ao pagamento dos boletos, não se desincumbindo, assim, de seu ônus probatório.

Neste sentido, saliente-se que não é somente a licitude da operação que deve ser objeto de análise pelos órgãos julgadores. A linguagem contábil que demonstre a realização dos feitos também comporta revisão em busca da verdade material, o que fora devidamente realizado pela instância a *quo*, com a qual se corrobora.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovisionamento de ambos para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000652/2018-19, lavrado em



30 de abril de 2018 contra a empresa IANE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NORDESTE LTDA, já qualificada, condenando-se ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 139.932,04 (cento e trinta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e quatro centavos), sendo R\$ 69.966,02 (sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, I, “b”, todos do RICMS/PB, devidamente complementado por nota explicativa e R\$ 69.966,02 (sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e dois centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 252.742,08 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e oito centavos), sendo R\$ 126.371,04 (cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta e um reais e quatro centavos) de ICMS e R\$ 126.371,04 (cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta e um reais e quatro centavos) de multa por infração, pelas razões já apresentadas.

Por fim, registre-se que a parte julgada procedente se encontra sob parcelamento.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 26 de abril de 2023.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator